

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/
PROCESSO Nº. : 10620-000.337/92-92
RECURSO Nº. : 00.777
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX: DE 1989
RECORRENTE : POSTO TONICÃO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CURVELO - MG.
SESSÃO DE: : 18 de Setembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.175

NORMAS PROCESSUAIS.- PEREMPÇÃO. Não se toma conhecimento de recurso intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A. POSTO TONICÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO** conhecer do recurso, face à intempestividade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1996

PROCESSO NR. 10620-00.337/92-92
ACÓRDÃO NR. 101-90.175

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e RAUL PIMENTEL.

PROCESSO NR. 10620-00.337/92-92
ACÓRDÃO NR. 101-90.175

RECORRENTE : POSTO TONICÃO

RELATÓRIO

Posto Tonicão Ltda recorre da decisão do Delegado da Receita Federal em Curvelo, que manteve em parte a exigência formalizada no auto de infração de fls. 1/3, relativa à Contribuição Social Sobre o Lucro das Empresas.. A exigência de que se trata decorreu de procedimento fiscal realizado na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no qual a fiscalização apurou omissão de receita operacional, ocasionando, conseqüentemente, insuficiência na determinação da base de cálculo da contribuição.

Como razões de recurso, pede a empresa sejam consideradas as apresentadas no processo relativo ao IRPJ, do qual o presente é conseqüência, e no qual alega, em síntese, que a autuação é ilegal por se basear exclusivamente em depósitos bancários, sem maior aprofundamento nas investigações e sem que tenha havido qualquer exame de livros ou documentos da empresa, que, a prevalecer a autuação, o procedimento correto seria desclassificar a escrita e fazer o arbitramento do lucro e que o arbitramento deveria observar os percentuais estabelecidos na Portaria 22/79. 

É o relatório.

PROCESSO NR. 10620-00.337/92-92
ACÓRDÃO NR. 101-90.175

VOTO

CONSELHEIRA, SANDRA MARIA FARONI, RELATORA

Ao encaminhar o processo a este Conselho, declara, a repartição de origem, ser o mesmo intempestivo.

O recurso foi protocolizado em 15/04/94.

Conforme consta do verso do Aviso de Recebimento referente à intimação da decisão de primeira instância, a intimação ocorreu em 10/03/94, quinta-feira. O termo final do prazo para recurso, conforme as regras do Decreto nº 70.235/72 seria o dia 11 de abril, segunda feira (uma vez que o trigésimo dia, dia 9, foi sábado). O recurso, portando é intempestivo, razão pela qual não o conheço.

Brasília (DF), em 18 de setembro de 1996



SANDRA MARIA FARONI - RELATORA